



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

**RECORRENTES: VIC DTVM S.A.
VICTOR ADLER**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. Aproveito o histórico trazido no Relatório enviado às partes, elaborado para o julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, no qual fui sorteado Relator, e passo a analisar a decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM ("Turma"), cujo julgamento ocorreu em 6.8.2020.
2. No julgamento da Turma, VIC DTVM S.A. ("VIC") e Victor Adler ("Victor" e, em conjunto com VIC, "Recorrentes") foram condenados à penalidade de advertência em razão da ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, previstas no artigo 6º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da ICVM 301/1999 e nos itens 122, 123 e 124 do Roteiro Básico.
3. No julgamento, o Conselheiro Relator Murilo Rotton Filho afirmou que as providências adotadas para regularização dos apontamentos identificados nas Auditorias de 2017 e 2018 não eliminariam a responsabilidade dos Recorrentes pelas irregularidades apresentadas. Assim, eventual absolvição dos Recorrentes não seria medida adequada para proporcionar o efeito educativo a que a norma se propõe e, ainda, para a manutenção da credibilidade do mercado.



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A.e Victor Adler
Voto do Relator – Fls. 2 de 5

4. Os Recorrentes foram intimados da decisão proferida pela Turma em 20.8.2020 e apresentaram, tempestivamente, recurso ao Pleno em 1.9.2020.
5. No recurso, os Recorrentes argumentaram a respeito (I) da impossibilidade jurídica de condenação após pedido de absolvição formulado pelo Diretor de Autorregulação; (II) dos procedimentos adotados pela VIC para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro serem suficientes diante de seu modelo de negócios; e (III) dos precedentes utilizados no voto do Conselheiro Relator da Turma, que não apresentavam correspondência exata à situação relativa ao PAD 7/2018.
6. Inicialmente, ressalto que o Diretor de Autorregulação e o Conselho de Supervisão da BSM são órgãos independentes, nos termos dos artigos 19¹ e 36² da ICVM nº 461/2007, e possuem atribuições distintas quanto à condução dos trabalhos da BSM³.
7. Tratando-se de órgãos distintos, o Conselho de Supervisão da BSM possui a competência de supervisionar as atividades do Departamento de autorregulação da BSM e julgar os processos administrativos por ele instaurados e instruídos, conforme o artigo 46⁴ da ICVM nº 461/2007.
8. Nesse sentido, embora o Diretor de Autorregulação tenha sugerido a absolvição dos Recorrentes na sessão de julgamento da Turma, esse entendimento não vincula a decisão a ser proferida pelo Conselho, considerando a independência de funções dos órgãos. Dessa forma, assim como é possível a absolvição de

¹ Artigo 19. A entidade administradora de mercado organizado, independentemente de sua forma jurídica de organização, deve contar necessariamente com os seguintes órgãos: I – Conselho de Administração, com Comitê de Auditoria; II – Diretor-Geral; III – Conselho de Auto-Regulação; IV – Departamento de Auto-Regulação; e V – Diretor do Departamento de Auto-Regulação.

² Artigo 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

³ As competências do Diretor de Autorregulação e do Conselho de Supervisão também estão previstas no Estatuto Social da BSM, o qual está disponível para consulta pelo seguinte link: <https://www.bsmsupervisoao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-Estatuto-Social-Agos2020.pdf>

⁴ Artigo 46. Ao Conselho de Auto-Regulação compete supervisionar as atividades do Departamento de Auto-Regulação e julgar os processos por ele instaurados, instruídos e conduzidos.



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A.e Victor Adler
Voto do Relator – Fls. 3 de 5

acusados pelo Conselho de Supervisão quando o Diretor de Autorregulação solicita a condenação de acusados, o inverso também é verdadeiro. É essa dinâmica que garante a independência entre os órgãos.

9. Apesar de discordar quanto a esse ponto do recurso apresentado pelos Recorrentes, meu entendimento é de que os Recorrentes devem ser absolvidos das acusações relacionadas à ICVM nº 301/1999.

10. Com efeito, existiam elementos para a instauração do PAD 7/2018, cujo Termo de Acusação bem descreveu as condutas dos Recorrentes e os apontamentos identificados em Auditorias Operacionais. No entanto, a existência da eventual falha no monitoramento das operações atípicas não seria suficiente para que fosse possível atribuir responsabilidade aos Recorrentes.

11. Duas circunstâncias me levam a essa conclusão: a primeira, no sentido de que a ICVM nº 301/1999 não especifica a forma pelo qual o intermediário deve monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, previstas no artigo 6º; e a segunda, porque não há materialidade quanto às falhas identificadas em 2017 e 2018 nos controles internos da VIC.

12. Ao longo da instrução deste processo administrativo, os Recorrentes trouxeram informações a respeito de seu modelo de negócios, que consiste no baixo número de clientes, sendo que todos são de conhecimento pessoal e social da diretoria. Além disso, VIC afirmou que possuía procedimento específico para aceitação de novos clientes, que consistia em conhecer o cliente e sua capacidade financeira por meio de entrevistas no momento do cadastro, sendo que Victor, em conjunto com a [REDACTED], responsável pelo cumprimento da ICVM nº 542/2013, acompanhavam diariamente todas as operações realizadas por intermédio da VIC, com o objetivo de evitar a execução de operações com valores incompatíveis aos rendimentos, situação patrimonial ou ocupação profissional dos clientes.

13. Referido controle pode não ser sofisticado e ser de difícil análise pela auditoria, já que é feito no dia a dia da Corretora. Porém, isso não quer dizer que não funcione. Aliás, este argumento é ligado com meu segundo ponto.



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A.e Victor Adler
Voto do Relator – Fls. 4 de 5

14. Em resposta à solicitação do Diretor de Autorregulação, a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM informou que não identificou alertas de operações com indícios de lavagem de dinheiro executadas por clientes da VIC no período a que os Relatórios de Auditoria se referem.

15. Frente a esses fatos, ressalto meu entendimento exarado no PAD nº 5/2017, no qual fui o Relator sorteado. O objetivo da ICVM nº 301/1999 é adotar regras, procedimentos e controles internos, visando à confirmação de informações cadastrais de seus clientes, à manutenção de cadastros sempre atualizados e à monitoração das operações realizadas pelos clientes. O escopo da norma é a criação de controles para identificação de operações e prevenção da utilização do mercado de valores mobiliários para a prática do crime de lavagem, com a imposição de que os intermediários monitorem operações e relatem atipicidades.

16. O monitoramento realizado pelos Recorrentes pode ter parecido insuficiente em 2017 e 2018, quando as Auditorias Operacionais foram realizadas pela BSM, mas cumpriu seu papel ao não permitir que a VIC intermediasse operações com indícios de lavagem de dinheiro.

17. Além disso, ressalto que a Auditoria da BSM, em atendimento ao parágrafo 1º da Cláusula 3ª do Termo de Compromisso firmado neste processo, realizou nova Auditoria Operacional na VIC, no período de 20.1.2020 a 14.2.2020, sendo que, especificamente com relação aos apontamentos relacionados à ICVM nº 301/1999, a nova Auditoria apontou que o plano de ação implementado pela Corretora é satisfatório, compatível com o modelo de negócio da VIC e será complementada pelo compartilhamento de alertas da BSM.

18. Ressalto, principalmente, a questão de estar compatível com o modelo de negócios da Corretora. Este entendimento de que os controles da VIC me parecem suficientes, está diretamente ligado ao seu modelo de negócios, ou seja, é uma análise feita no caso concreto que não pode ser expandida para outros intermediários, principalmente aqueles que possuem maior quantidade de clientes. Assim, cada intermediário deve desenhar e aplicar seus controles de maneira compatível com a sua realidade, com seu modelo de negócios, com a quantidade de negócios que intermedia e os clientes que atende.

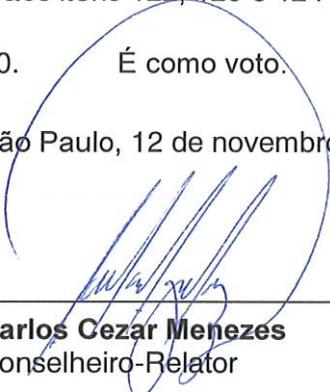


Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A. e Victor Adler
Voto do Relator – Fls. 5 de 5

19. Diante desses pontos, não identifico elementos suficientes para a aplicação de penalidade aos Recorrentes, ainda que de advertência. Assim, com base nos fatos, nas provas colhidas durante a instrução do processo e nas minhas considerações expostas acima, voto pela reforma da decisão da Turma e pela consequente absolvição de VIC DTVM S.A. e Victor Adler com relação às infrações relacionadas ao artigo 6º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, X, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da ICVM 301/1999 e aos itens 122, 123 e 124 do Roteiro Básico.

20. É como voto.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.



Carlos Cezar Menezes
Conselheiro-Relator